



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, DE 2018

Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, para adotar o critério de quotas sociais para ingresso no serviço público federal.

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (PSL/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, para adotar o critério de quotas sociais para ingresso no serviço público federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, para determinar a adoção exclusiva do sistema de quotas sociais para reserva de vagas destinadas ao ingresso no serviço público federal.

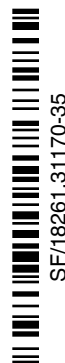
Art. 2º A ementa da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Reserva aos candidatos oriundos de famílias com renda máxima de 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam reservadas aos candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) mensal *per capita* 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

.....
§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) mensal *per capita*, esse será aumentado para o primeiro número inteiro



SF/18261.31170-35

subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) mensal *per capita* constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º O cumprimento dos requisitos para a concessão da inscrição na competição pelas vagas reservadas deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital.”(NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) mensal *per capita* concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) mensal *per capita* aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato oriundo de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) mensal *per capita* aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato oriundo de família com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita* posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) mensal *per capita* aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.”(NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas

a candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) mensal *per capita* e a candidatos com deficiência.”(NR)

Art. 6º Ficam revogados os arts. 2º e 5º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos processos seletivos cujos editais já houverem sido publicados na data de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, nosso País tem se empenhado em quitar sua dívida social. Iniciativas legislativas diversas foram adotadas, sempre em busca de obedecer aos ditames constitucionais de promoção da igualdade e da justiça sociais.

Uma dessas iniciativas foi a criação do sistema de quotas raciais, apostando no diagnóstico de que o preconceito de cor ou raça fosse o responsável pela reprodução da desigualdade entre os brasileiros. Contudo, o passar dos anos foi revelando que esse diagnóstico não é correto. A nosso ver, as verdadeiras causas da reprodução da desigualdade estão *diretamente ligadas à condição econômica* das pessoas, e é necessário que legislemos de modo a não mais empregar recursos públicos de modo ineficaz, dado o fato de que o diagnóstico, conforme dissemos, não é correto. Ao mesmo tempo, o emprego desses recursos é urgentemente necessário lá onde realmente está o problema, a saber, nas diferenças de condição econômica. Nossa intenção legislativa é, assim, a de direcionar a força equalizante do sistema de ingresso por quotas para as desigualdades *econômicas*, de modo a compensá-las.

Para tanto, estamos propondo a alteração da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre o ingresso no serviço público federal segundo o critério das quotas raciais. Nossa proposição reformula a lei. Modifica-a para fazer com que o ingresso por quotas reservadas no serviço público federal seja oferecido àqueles realmente pobres, oriundos de famílias com renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.



SF/18261.31170-35

Trata-se, em síntese, de proposição que tem duas valências. A primeira faz cessar o emprego de recursos públicos baseado em diagnóstico equivocado, que atribui ao preconceito de cor ou raça capacidade causal que ele, de fato, não tem. Tal diagnóstico, ademais, termina por gerar entre os brasileiros animosidade desnecessária e perniciosa, que se torna obstáculo ao desenvolvimento social e econômico. A segunda valência é a de estimular a modernização do País, na medida em que passaremos a empregar recursos para combater as reais causas da desigualdade ao oferecermos a oportunidade diferenciada àqueles que realmente estão em condições desiguais, não importando qual seja sua cor ou raça.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres Pares o apoio a este projeto de lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **GUARACY SILVEIRA**



SF/18261.31170-35

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos; Lei de Cotas no Serviço Público; Lei de Cotas Raciais para Concursos Públicos - 12990/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>

- artigo 1º

- artigo 2º

- artigo 3º

- artigo 4º

- artigo 5º